



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.006784/2003-39</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.096 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2001

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório, e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 90.827,20.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

**RELATÓRIO**

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº 1402-001.367, desta Turma Ordinária, sessão de 17/03/2021

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FOR, sessão de 29 de maio de 2008 (fls. 500/509 – numeração digital) que ratificou o entendimento da DRF/RECIFE/PE expresso no Despacho Decisório de 06/01/2005(fl. 173) e, acolhendo os dizeres do “Termo de Informação Fiscal” de 31/12/2004 (fls. 171/172) indeferiu a compensação pleiteada.

Referido “Termo” está assim expresso:

*“Consiste o presente processo de Pedido de Restituição e Declarações de Compensação, apresentados pela empresa acima identificada, onde são compensados supostos créditos de IRRF - Aplicações Financeiras, do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 90.827,20, com débitos diversos, próprios, relacionados nos requerimentos às fls. 36, 41 e 44, bem como, nas Declarações de Compensação às fls. 54 a 162, aqui acostadas.*

*A partir de 01/10/2002, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, passa a vigorar com a seguinte redação, dada pelo artigo 49 da Lei. nº 10.637/2002 (conversão da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002):*

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” (grifo nosso).*

*Por força do disposto no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, tais Declarações de Compensação, extinguem o crédito tributário compensado, sob condição resolutória de ulterior homologação por parte desta SRF.*

*Após análise efetuada nos autos, verifica-se que o contribuinte apresentou, às fls. 03 a 26, extratos de movimentação bancária onde constam retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, no ano-calendário de 2001, em nome da matriz e da filial, CNPJ 11.137.338/0002-97, no montante de R\$ 90.827,20.*

*O art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/95, dispõe que o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa será deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.*

*Ora, o crédito em epígrafe trata-se de IRFonte (imposto de renda retido na fonte sobre ganhos de aplicações financeiras), ou seja, antecipação do IRPJ - imposto de renda da pessoa jurídica, do qual deverá ser DEDUZIDO na sua apuração.*

*Logo, não está enquadrado como crédito passível de compensação, pois não se trata de cobrança ou pagamento indevido ou a maior que o devido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou ainda de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 165 da Lei nº 5.172/66).*


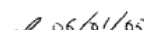
*Assim, não há base legal que autorize a compensação, do IRFonte, pois, tal retenção na fonte e' antecipação do IRPJ que deverá ser apurado e devido no final do período de apuração do contribuinte - trimestral ou anual, e somente desse pode ser deduzido, quando se o contribuinte apurar saldo negativo do IRPJ (IRPJ devido na apuração, menos as deduções autorizadas, inclusive o IRFonte), poderá, então, pleitear a restituição/compensação desse saldo negativo.*

*Do exposto, visto que o crédito aqui pleiteado pela empresa não se tratar de nenhum dos elencados pela legislação como passíveis para restituição/compensação, sugerimos pelo indeferimento do pleito, ou seja, pela não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.*

*À consideração superior*

*Recife, 31 de dezembro de 2004”.*

Por sua vez, o DD (fls. 173):

	<b>SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL</b>
	<b>MF/SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE</b>
<b>DESPACHO DECISÓRIO / DRF/Recife – Pessoa Jurídica</b>	
Processo nº	: 10480.006784/2003-39
Contribuinte	: S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA
CNPJ	: 11.137.338/0001-06
<p>No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 227, inciso XXI, da Portaria MF nº 259/2001, e concordando com os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal às fls. 163 a 164, que passa a integrar este ato, conforme o artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99,</p>	
<p><b>NÃO HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES</b> efetuadas pelo contribuinte no presente processo, uma vez que o crédito alegado não se tratar de nenhum dos elencados pela legislação como passíveis para restituição/compensação, devendo ser cobrado os débitos relacionados nos requerimentos às fls. 36, 41 e 44, bem como, nas Declarações de Compensação às fls. 54 a 162, aqui acostadas.</p>	
<p>Cientifique-se o interessado, ressaltando-lhe o direito de apresentar manifestação de inconformidade junto à delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, nos termos da Portaria MF nº 416/2000, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Despacho Decisório.</p>	
<p>Ao Setor de Compensação deste SEORT/DRF/Recife para as providências a seu cargo.</p>	
	

Inconformada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade (fls. 186/192), cuja síntese, a partir do relatório da decisão de 1º Piso, abaixo se reproduz:

1. Os argumentos apresentados pela Autoridade “a quo” para justificar o indeferimento do Pedido revelam-se absolutamente equivocados, caracterizando verdadeira violação ao direito do Requerente à compensação de créditos tributários, e não se coadunam com as normas consagradas pela legislação tributária em vigor.
2. Em consonância com o sistema vigente, apurado um crédito a favor do Contribuinte, poderá o Sujeito Passivo utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições e, portanto, negar o direito à compensação desse crédito é brindar o Contribuinte com fartos motivos para consternação e perplexidade. Os institutos da compensação, da restituição e do ressarcimento devem sua existência precisamente às situações em que o imposto devido foi apurado pelo Contribuinte em valor superior ao que seria obtido caso o Contribuinte tivesse seguido de forma rigorosa os mandamentos legais.
3. Tais institutos devem sua existência ao imperativo moral e jurídico da vedação ao locupletamento sem causa da Administração Pública, razão pela qual se inadmite que o erro do Contribuinte em favor do Fisco resulte em punição ao Administrado consistente na tributação definitiva não lastreada, de resto, na ocorrência do fato gerador do tributo.
4. Em outras palavras, os institutos da compensação, do ressarcimento e da restituição prestam-se, exatamente, à recuperação, pelo Contribuinte, do tributo apurado em excesso - apurado, portanto, de forma incompatível com a lei em vigor, porém em desfavor do Peticionante. E esta, por evidente, é a hipótese de que ora se trata, razão pela qual não há outra solução para o presente caso que não a homologação do Pedido de Compensação do Requerente.
5. No tocante ao direito à compensação, seu pleno reconhecimento pela legislação, tanto a época dos fatos quanto atualmente, é irrefutável, verificado que o Código Tributário Nacional - Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - no caput do artigo 170, prevê a compensação como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário, constatado ademais o que dispõe a Lei 8.383/91, em seu art. 66, o que dispunha a Lei 9.430/96, em sua redação anterior às modificações nele promovidas pela Lei 10.637/02, bem como a regulamentação pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, da compensação de créditos do Sujeito Passivo perante a Secretaria da Receita Federal com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria.
6. De resto, o tratamento legislativo da matéria vem evoluindo em constante trajetória de defesa e clara regulamentação do direito à compensação. Efetivamente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, consagrou expressamente em seu artigo 74, com a nova redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637, de 30/12/02, e artigo 17 da Lei 10.833/03, o direito do Contribuinte à compensação dos tributos e contribuições federais pagos indevidamente ou a maior, autorizando a Secretaria da Receita Federal a proceder administrativamente à compensação tributária.

7. No âmbito administrativo, as Instruções Normativas SRF 21/97, 73/97, 210/02, 323/03 e, mais recentemente, 460/04, sempre asseguraram e regulamentaram os procedimentos para Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação de tributos ou contribuições.
8. Com efeito, tendo o Requerente formulado Pleito de Compensação e observados os requisitos previstos pela legislação que rege a matéria, evidente que jamais poderia ter sido negado o direito à compensação de seus créditos, o que evidencia o desacerto do Despacho Decisório impugnado.
9. À luz das normas que regem o instituto da compensação de tributos, não há qualquer óbice à compensação dos créditos de IRRF sobre aplicações financeiras na forma postulada pelo Requerente.
10. Com efeito, cristalino seu direito à utilização do crédito relativo ao IRRF sobejante, na exata forma requerida no processo, mormente se seu aproveitamento é solicitado pelo Requerente na forma de compensação com outros débitos tributários, como ocorre na hipótese em apreço, e não mais por meio de restituição em numerário.
11. Por oportuno, não se pode deixar de ressaltar que o artigo 165 do Código Tributário Nacional invocado pela Autoridade Fiscal *a quo* refere-se especificamente à restituição, parcial ou total de tributo, o que não é a hipótese de que se trata. Destarte, merecem ser observadas as regras consagradas pelo Código Tributário Nacional (em especial o artigo 170 e seguintes) que tratam das demais modalidades de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação, bem como as normas previstas pela legislação esparsa acima mencionada que, por sua vez, não impõem qualquer óbice à compensação pleiteada.
12. Finalmente, não se pode deixar de observar que a disponibilidade do crédito apurado remonta ao ano-calendário de 2001, sendo que o Requerente somente veio a utilizá-lo, para fins de compensação, em 2002. Conseqüentemente, revela-se inaceitável e injusta a imposição ao Requerente dos encargos e penalidades inerentes à não homologação da compensação, como se houvesse atraso ou inadimplemento do dever tributário, imputando ao Contribuinte - que realizou tempestivas compensações, agindo com boa-fé - a obrigação de efetuar o desembolso de supostos débitos tributários apesar da comprovada disponibilidade de crédito desde 2001.

Submetida a MI à apreciação da 8ª Turma da DRJ/FOR houve inicialmente conversão do julgamento em diligência (fls. 212/216) visando dentre outros pontos, atestar o oferecimento à tributação dos rendimentos/receitas que originaram o IRRF cujo possível indébito se tenta repetir.

Finalizada, a autoridade que presidiu a diligência acostou “Termo de Diligência Fiscal” (fls. 480/483) respondendo integralmente os quesitos propostos pela Turma Julgadora da DRJ/Fortaleza, abrindo-se, a partir daí, prazo para a contribuinte se manifestar, o que se fez em 03/03/2008, conforme “aditamento à MI” (fls. 486/493).

Saneado e devidamente instruído, os autos foram julgados pela 3ª Turma da DRJ/FOR, tendo, por unanimidade, sido negado provimento à MI e mantido o Despacho Decisório

não reconhecendo o direito creditório buscado, conforme Acórdão (fls. 500/509), cujos excertos principais são abaixo transcritos:

*“Ao se apreciarem os autos, destacaram-se em sua essência as seguintes questões:*

*No presente processo, o Interessado informou como motivo de seu Pedido de Compensação/Restituição “a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal com IRRF sobre “aplicações financeiras ...”. Tratou-se, na verdade, de uma impropriedade, pois o pleiteável realmente é o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário 2001, apuração com base no lucro real, fls. 53, 362, e não de IRRF.*

*Tendo sido verificado que os elementos acostados ao processo não eram suficientes para uma análise conclusiva sobre a Lide, foi proposto o RETORNO dos autos à Unidade de Origem, através do Pedido de Diligência DRJ/FOR 909, de 09 de julho de 2007, fls. 200/204, a fim de que fossem prestados os devidos esclarecimentos, dentre os quais tiveram relevância:*

*(...)*

*Constatou-se que os valores apurados na Ficha 11 da referida DIPJ estão compatíveis com os declarados nas DCTFs de 2001, fls. 430 a 437.*

*Nessas DCTFs o Contribuinte vinculou aos débitos 2362-1 (IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal) os processos administrativos 10480.031318/99-53, 10480005658/2002-86 e 10480007257/2001-80, através dos quais havia solicitado ressarcimento do IPI. No entanto, em todos os processos, a solicitação do Contribuinte foi indeferida tanto pela DRF/Recife como pela DRJ/Recife, fls. 438 a 459.*

*Desse modo, o valor de R\$ 4.505.240,71, informado na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, não procede. Com isso, ao invés de o Contribuinte ter um saldo negativo de imposto de renda (Linha 18 da mesma Ficha), teve, na verdade, um saldo positivo de imposto a pagar de R\$ 2.479.795,36 = (-) 2.025.445,35 (+) 4.505.240,71 (sem considerar a glosa mencionada na resposta ao item 3 acima).*

*Ao se pesquisar junto aos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, VIA COMPROT, a Localização Atual dos processos 10480031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480007257/2001-80, detectaram-se os dados a seguir transcritos:*

**10480.031318/99-53:**  
 COMPROT, D-PESQ, PES-PRO, PRO10 ( POR NUMERO DE PROCESSO ) \_\_\_\_\_  
 29/05/2008 11:08 USUARIO: NAZARENO  
 ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITARIO  
 MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001  
 IDENTIFICACAO OBS: VIDE JUNTADA  
 PROCESSO : 10480.031318/99-53  
 DOC. ORIGEM : REQSN  
 INTERESSADO : S/A FLUXO-COM. E.A. INTERNACIONAL  
 CNPJ : 11137338/0001-06  
 ASSUNTO : RESTITUICAO  
 LOCALIZACAO ATUAL  
 MOVIMENTADO EM 17/11/2006 SEQ: 27 RELACAO: 1208  
 ORGAO ORIGEM : SEGUNDA CAMARA- 2 CC-DF  
 ADM.PUB.FED. : CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS-DF

**10480.005658/2002-86:**

COMPROT, D-PESQ, PES-PRO, PRO10 ( POR NUMERO DE PROCESSO ) \_\_\_\_\_  
 29/05/2008 11:13 USUARIO: NAZARENO  
 ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITARIO  
 MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001  
 IDENTIFICACAO OBS: VIDE JUNTADA

PROCESSO : 10480.005658/2002-86  
 DOC. ORIGEM : REQSN  
 INTERESSADO : S/A FLUXO COM E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
 CNPJ : 11137338/0001-06  
 ASSUNTO : COMPENSACAO - IPI  
 LOCALIZACAO ATUAL  
 MOVIMENTADO EM 29/11/2005 SEQ: 19 RELACAO: 486  
 ORGAO ORIGEM : PRIMEIRA CAMARA-2 CC-DF  
 ADM.PUB.FED. : CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS-DF

**10480.007257/2001-80:**

COMPROT, D-PESQ, PES-PRO, PRO10 ( POR NUMERO DE PROCESSO ) \_\_\_\_\_  
 29/05/2008 11:19 USUARIO: NAZARENO  
 ESTE DOCUMENTO NAO INDICA A EXISTENCIA DE QUALQUER DIREITO CREDITARIO  
 MF INFORMACOES BASICAS PAG.:001/001  
 IDENTIFICACAO OBS: VIDE JUNTADA

PROCESSO : 10480.007257/2001-80  
 DOC. ORIGEM : REQSN  
 INTERESSADO : S A FLUXO COM E ASSES INTERNACIONAL  
 CNPJ : 11137338/0001-06  
 ASSUNTO : RESTITUICAO-IRPJ  
 LOCALIZACAO ATUAL  
 MOVIMENTADO EM 11/03/2008 SEQ: 23 RELACAO: 10560  
 ORGAO ORIGEM : SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRF-RCE-PE  
 ADM.PUB.FED. : SERV ORIENT ANALIS TRIBUTARIA-DRF-RCE-PE

*Em face do relatado, não obstante a comprovação dos documentos de retenção do IRRF, de as receitas financeiras terem sido oferecidas à tributação, da ampla argumentação apresentada pela Defesa tanto na Manifestação de Inconformidade de fls. 176/182, bem como no Aditamento à Manifestação de Inconformidade de fls. 466/473, inclusive invocando o Ordenamento Jurídico e os ensinamentos de Ilustres Juristas, além da alegação de que, quanto à glosa do informe da Construtora Celi Ltda., o Contribuinte demonstrara sua retenção conforme a Nota Fiscal 4.057 juntada ao processo, toda a argumentação do Postulante ficou prejudicada, pois o Contribuinte vinculou aos débitos 2362-1 (IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal) os processos citados, através dos quais havia solicitado ressarcimento do IPI, tendo sido verificado em tais processos que a solicitação do Contribuinte fora indeferida tanto pela DRF/Recife como pela DRJ/Recife. fls. 438 a 459. e conforme consulta supratranscrita aos sistemas informatizados, os citados processos não foram definitivamente julgados. Por tal motivo, o valor de R\$ 4.505.240,71, informado na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, fls. 53, 362, ainda está pendente de julgamento. Com isso, ao invés de o Contribuinte ter um saldo negativo de imposto de renda (Linha 18 da mesma Ficha), teve, na verdade, um saldo positivo de imposto a pagar de R\$ 2.479.795,36 = (-) 2.025.445,35 (+) 4.505.240,71.*

*Deduz-se, portanto, rigorosamente de acordo com a Legislação Aplicável ao assunto apreciado, que o Contribuinte não dispõe de crédito líquido e certo, requisito indispensável para que seu pleito de restituição/compensação seja acatado.*

**CONCLUSÃO**

*Em virtude do exposto, voto no sentido de que seja indeferida a Manifestação de Inconformidade apreciada”.*

A decisão restou assim ementada:

**Assunto: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA****Ano-calendário: 2001****IRRF. COMPOSIÇÃO.**

*O imposto retido na fonte é considerado antecipação do imposto devido no período-base, podendo ser utilizado para a dedução do IR devido. A retenção feita em conformidade com a lei não constitui indébito ou recolhimento a maior. Apenas se apurado saldo a favor do contribuinte, o resultado poderá ser objeto de compensação.*

**RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.IRPJ.**

*Apenas se indubitavelmente comprovados, os saldos negativos do Imposto de Renda a Pagar, apurado sem Declaração de Rendimentos, podem ser compensados com o imposto a ser pago nos períodos subsequentes, facultada a opção pelo Pedido de Restituição/Compensação em processo específico. Havendo sido demonstrado que o Contribuinte teve a retenção na fonte e contabilizou as receitas correlatas na forma de composição da base de cálculo do imposto, mas não tendo sido inequivocamente comprovado o saldo negativo do Imposto a Pagar, descabe reconhecer o seu direito creditório na forma de saldo negativo do IRPJ.*

*Solicitação Indeferida*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 525/539) no qual rebateu a decisão da DRF/RECIFE/PE e DRJ/FORTALEZA/CE, mantendo, no mérito, a mesma dissertação trazida na MI e seu aditamento, reforçando, entretanto, seus argumentos em alguns pontos específicos, como abaixo se reproduz:

*“DO APROVEITAMENTO DO IRRF*

*Contrariamente ao que pugna a I. Autoridade Fiscal, o crédito apurado pela recorrente pode e deve ser utilizado para compensar parcela do IRRF que a recorrente é legalmente responsável por reter.*

*Com efeito, é fato incontroverso que o IRRF que constitui o crédito em favor da recorrente foi devidamente retido pelos bancos em que a recorrente mantinha suas aplicações financeiras.*

*De fato, se o procedimento correto seria deduzir o valor já pago do montante a ser pago a título de IRPJ - como afirma a I. Autoridade a quo -, o efeito final é que o tributo declarado pela recorrente foi maior que o devido. Ora, o resultado é que o tributo foi pago (ou compensado) a maior, sendo que, nesse caso, o efeito jurídico-fiscal decorrente seria a existência de um crédito favorável à recorrente, que de qualquer maneira poderia ser usado para abater tributos, como a recorrente efetivamente abateu.*

*Em outras palavras, se o próprio fisco reconhece que a recorrente pagou mais tributo que o devido, não deveria negar a utilização do crédito decorrente desse pagamento a maior para compensar outros tributos devidos (cobrando, em decorrência, de maneira absurda, multa e juros sobre os valores compensados). Apenas para argumentar, se a recorrente procedesse como o I. Fiscal sugere, ainda assim o resultado dessa operação seria a apuração de um crédito favorável ao contribuinte, cuja utilização redundaria exatamente no mesmo efeito visado pela recorrente: a redução do tributo devido (e, no caso concreto, já quitado, diga-se).*

*O efeito final do não reconhecimento da compensação, portanto, seria a imposição à recorrente de multa e juros relativos a um período de cerca de 07 (sete) anos, por conta de uma série de tributos que em realidade foram pagos a maior (!). Ora, desnecessário dizer que isso beira o absurdo.*

*(...)*

#### *DA IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DOS PROCESSOS RELATIVOS AO CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI*

*O segundo fundamento adotado pela I. Autoridade a quo em sua decisão diz respeito à vinculação do pedido de compensação a dois processos relacionados à compensação por meio do aproveitamento de crédito-prêmio de IPI.*

*Entretanto, o indeferimento não procede, por diversas razões.*

*Primeiro, há que se reconhecer que a vinculação do pedido de compensação aos processos de crédito-prêmio de IPI não deveria, de modo algum, redundar no indeferimento de todo o pedido. É absolutamente pacífico que o IRRF foi retido pelas instituições financeiras responsáveis, conforme reconhecido na r. decisão recorrida, à fl. 488:*

*Como tal, o crédito decorrente é apto a reduzir o montante devido ao fisco pela recorrente na qualidade de responsável tributário pela retenção de imposto sobre a renda devido por terceiros, não havendo qualquer fundamento para não o reconhecer em razão da existência de outros processos, que são totalmente autônomos.*

*Com efeito, se a própria I. Autoridade a quo propugna que o valor pago a título de IRRF deveria ser deduzido do montante a pagar, e não compensado, por que razão não reconhece que esse valor poderia ser usado para quitar tributo de mesma natureza - imposto sobre a renda - porém em outra modalidade? A decisão, também nesse particular, é contraditória e não deve subsistir.*

*Depois, o que se aventa em homenagem ao princípio da eventualidade, é certo que a circunstância apontada na r. decisão recorrida como preponderante para a negativa em reconhecer a compensação - a vinculação com dois processos cujo objeto são compensações por aproveitamento do crédito-prêmio de IPI - tampouco devem servir como fundamento para o indeferimento, estando ou não sob discussão, já que seu objeto é totalmente diverso do objeto desses autos.*

*Ademais, é certo que apesar de objeto de controvérsia no âmbito da administração tributária, a existência e validade do benefício do crédito-prêmio de IPI é a cada dia objeto de aceitação mais ampla, como adiante se verá.*

(...)

#### CONCLUSÃO

*Ante todo o exposto, e em especial considerando-se que a própria I. Autoridade Fiscal já reconheceu que o valor de R\$ 90.827,20 (noventa mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) foi efetivamente retido pelas instituições financeiras das aplicações financeiras, constituindo de modo incontroverso crédito em favor da recorrente, requer-se a integral reforma do v. acórdão recorrido e o conseqüente reconhecimento das compensações realizadas pela recorrente através das PER-DCOMs relacionadas em anexo, considerando-as homologadas”.*

Juntou documentos (fls. 540/569).

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 17 de março de 2021, tendo este Relator entendido ser necessária sua conversão em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.367 (fls. 576/593), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da RFB realizou a diligência e, ao final, concluiu o procedimento, conforme **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL** de 24/09/2021 (fls. 595/598, do qual igualmente se falará à frente.

Cientificada, a recorrente manifestou-se (fls. 626/627).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

**VOTO**

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

No mérito, a dúvida presente nos autos foi expressa no voto condutor da Resolução nº 1402-001.367 (fls. 576/593), conforme abaixo reproduzida:

A discussão tem como ponto central a tentativa da recorrente de repetir-se de indébito de IRRFonte sobre rendimentos de aplicações financeiras no total de R\$ 90.827,20 (base de cálculo – R\$ 454.138,52).

Como se vê nos autos, o procedimento principiou pelo pedido da recorrente (fls. 4) com a entrega de um “pedido de restituição”, abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL					
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
S/A FLUXO-COM.E ASSESSORIA INTERNACIONAL					nº CNPJ <b>11.137.338/0001-06</b>
Logradouro (rua, avenida, praça, etc) Rua Tem. João Cicero				Número 719	Complemento casa
Bairro ou Distrito Boa Viagem		CEP 51020190	Município Recife		UF PE
DDD 81	Telefone 3465-3144	Código Banco/Agência	Nº conta-corrente	Valor da Restituição (R\$) <b>R\$ 90.827,20</b> (original)	
2. MOTIVO DO PEDIDO					
Compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal com IRRF sobre aplicações financeiras dos Bancos: Cidade, Brasil e BCN em 2001.					

Analisando o pleito, a DRF/Recife o indeferiu pelas seguintes razões:

- o crédito em epígrafe trata de IRFonte (imposto de renda retido na fonte sobre ganhos de aplicações financeiras), ou seja, antecipação do IRPJ -imposto de renda da pessoa jurídica, do qual deverá ser DEDUZIDO na sua apuração;
- logo, não está enquadrado como crédito passível de compensação, pois não se trata de cobrança ou pagamento indevido ou a maior que o devido, erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou ainda de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória (art. 165 da Lei nº 5.172/66);
- assim, não há base legal que autorize a compensação, do IRFonte, pois, tal retenção na fonte é antecipação do IRPJ que deverá ser apurado e devido no final do

período de apuração do contribuinte - trimestral ou anual, e somente desse pode ser deduzido, quando se o contribuinte apurar saldo negativo do IRPJ (IRPJ devido na apuração, menos as deduções autorizadas, inclusive o IRFonte), poderá, então, pleitear a restituição/compensação desse saldo negativo;

4. visto que o crédito aqui pleiteado pela empresa não se tratar de nenhum dos elencados pela legislação como passíveis para restituição/compensação, sugerimos pelo indeferimento do pleito, ou seja, pela não homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte.

Na sequência, em face das argumentações da recorrente e da diligência levada a efeito por determinação da DRJ/Fortaleza/CE, o equívoco formal foi relevado, passando o pedido a ser tratado, como deveria ser desde o início, como componente do saldo negativo de IRPJ do período, no caso, o ano-calendário/2001, exigindo, por conseguinte, que houvesse a confirmação de que os rendimentos pertinentes e que deram origem ao IRRFonte tivessem sido oferecidos à tributação.

Saneado os equívocos e finalizada a diligência, a 3ª Turma da DRJ/Fortaleza prolatou decisão unânime em que reconheceu ter havido a tributação dos rendimentos e a retenção do IRRFonte reclamado, porém, na sequência, **entendeu que não havia o saldo negativo informado pela recorrente no AC/2001, mas, ao revés, IRPJ a pagar.**

A posição da decisão recorrida mostra o fato (Ac. DRJ – fls. 508):

*Desse modo, o valor de R\$ 4.505.240,71, informado na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, não procede. Com isso, ao invés de o Contribuinte ter um saldo negativo de imposto de renda (Linha 18 da mesma Ficha), teve, na verdade, um saldo positivo de imposto a pagar de R\$ 2.479.795,36 = (-) 2.025.445,35 (+) 4.505.240,71 (sem considerar a glosa mencionada na resposta ao item 3 acima).*

Pois bem, para melhor entendimento, necessárias as seguintes explicações:

a) no ano-calendário/2001 – exercício/2002, a recorrente assumiu a tributação do IRPJ pelo regime do Lucro Real anual, obrigando-se ao recolhimento de valores estimados mensais (alternadamente utilizando a “Receita Bruta” e “Balancetes de Suspensão ou Redução”).

b) conforme inserto em sua Ficha 12A – Linha 16 (fls. 381), o total da estimativa devida no ano foi de R\$ 4.505.240,71 que, contrapondo-se ao imposto apurado e demais ajustes, levou ao valor do saldo negativo de R\$ 2.025.445,35. Confira-se:

CNPJ 11.137.338/0001-06		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002	Pag. 17
<b>Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real</b>				
52940985412022008105101MF280		Ano Calendário 2001 ND 1251177 CNPJ 11.137.338/0001-06		
Discriminação	Valor			
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>				
01. À Alíquota de 15%	1.504.802,87			
02. À Alíquota de 6%	0,00			
03. Adicional	979.201,91			
<b>DEDUÇÕES</b>				
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00			
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00			
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00			
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00			
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00			
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00			
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00			
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00			
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00			
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	4.209,42			
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00			
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00			
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.505.240,71			
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00			
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.025.445,35			

c) mensalmente, os valores foram assim informados na DIPJ – Ficha 12A – Linha 11 (fls. 377/380):

	<u>Mês</u>	<u>Valor</u>	<u>Fls.</u>
	fev/01	114.791,46	377
	mar/01	330.227,97	377
	mai/01	295.556,62	378
	jun/01	661.760,01	378
	jul/01	378.339,76	379
	ago/01	223.808,75	379
	set/01	1.008.171,10	379
	out/01	1.492.585,04	380
	<b><u>TOTAL</u></b>	<b><u>4.505.240,71</u></b>	

d) referidos valores de estimativas foram declarados em DCTF e vinculados a “compensações”, tendo a contribuinte lançado mão de possível direito creditório que alegou ter em razão de procedimentos formalizados nos Processos Administrativos nº 10480.031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80, todos dizendo respeito à rubrica “crédito prêmio de IPI”, tratado no Decreto-Lei nº 491/69 e alterações posteriores.

e) mencionadas DCTF encontram-se encartadas nos autos e abaixo se reproduzem:

DF CARF MF	Fl. 450 430
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
-----	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8	Página: 001
11.137.338/0001-06 - 1º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/12115785/	
-----	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
-----	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Fev/01
DÉBITO APURADO	114.791,46
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	114.791,46
-----	
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 68.670,28	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 46.121,18	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953

DF CARF MF	Fl. 451 431
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
-----	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8	Página: 001
11.137.338/0001-06 - 1º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/12115785/	
-----	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
-----	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar/01
DÉBITO APURADO	330.227,97
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	330.227,97
-----	
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 196.473,54	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 133.754,43	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953

DF CARF MF	Fl. 452 432
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
-----	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8	Página: 001
11.137.338/0001-06 - 2º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/41940432/	
-----	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
-----	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Mai/01
DÉBITO APURADO	295.556,62
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	295.556,62
-----	
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 119.949,44	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 175.607,18	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953

DF CARF MF	Fl. 453
<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>TRIBUTÁRIOS</b> <b>INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL</b>	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8      Pagina: 001 11.137.338/0001-06 - 2º Trimestre / 2001 Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/41940432 ✓	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS CÓDIGO RECEITA : 2362-1 DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal PERIODICIDADE : Mensal      PERÍODO DE APURAÇÃO: Jun/01	
DÉBITO APURADO      661.760,01 CRÉDITOS VINCULADOS - PAGAMENTO      0,00 - DEDUÇÃO COM DARF      0,00 - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR      0,00 - OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES      661.760,01	
Tipo de Crédito: Outras Valor Compensado do Débito 308.487,48 Formalização do Pedido: Administrativo      Processo/DCOMP: 1048005658200286 Tipo de Crédito: Outras Valor Compensado do Débito 353.272,53 Formalização do Pedido: Administrativo      Processo/DCOMP: 00104800313189953	

DF CARF MF	Fl. 434
<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>TRIBUTÁRIOS</b> <b>INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL</b>	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8      Pagina: 001 11.137.338/0001-06 - 3º Trimestre / 2001 Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/71841469 ✓	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS CÓDIGO RECEITA : 2362-1 DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal PERIODICIDADE : Mensal      PERÍODO DE APURAÇÃO: Jul/01	
DÉBITO APURADO      378.339,76 CRÉDITOS VINCULADOS - PAGAMENTO      0,00 - DEDUÇÃO COM DARF      0,00 - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR      0,00 - OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES      378.339,76	
Tipo de Crédito: Outras Valor Compensado do Débito 378.339,76 Formalização do Pedido: Administrativo      Processo/DCOMP: 00104800313189953	

DF CARF MF	Fl. 455
<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>TRIBUTÁRIOS</b> <b>INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL</b>	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8      Pagina: 001 11.137.338/0001-06 - 3º Trimestre / 2001 Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/71841469 ✓	
<b>Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$</b>	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS CÓDIGO RECEITA : 2362-1 DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal PERIODICIDADE : Mensal      PERÍODO DE APURAÇÃO: Ago/01	
DÉBITO APURADO      223.808,75 CRÉDITOS VINCULADOS - PAGAMENTO      0,00 - DEDUÇÃO COM DARF      0,00 - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR      0,00 - OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES      223.808,75	
Tipo de Crédito: Outras Valor Compensado do Débito 223.808,75 Formalização do Pedido: Administrativo      Processo/DCOMP: 00104800313189953	

DF CARF MF	Fl. 456
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
-----	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8	Página: 001
11.137.338/0001-06 - 3º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/71841469	
-----	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
-----	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Set/01
DÉBITO APURADO	1.008.171,10
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	1.008.171,10
-----	
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 887.750,02	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 10480007257200180
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 120.421,08	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 00104800313189953

DF CARF MF	Fl. 457
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	
-----	
DCTF - SISTEMA GERENCIAL - Versão 4.8	Página: 001
11.137.338/0001-06 - 4º Trimestre / 2001	
Nº DA DECLARAÇÃO - 00001.002.004/51902857	
-----	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$	
-----	
GRUPO DE TRIBUTOS: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA : 2362-1	
DENOMINAÇÃO : IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
PERIODICIDADE : Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Out/01
DÉBITO APURADO	1.492.585,04
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- DEDUÇÃO COM DARF	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDA OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES E DEDUÇÕES	1.492.585,04
-----	
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 380.905,96	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 10480005658200286
tipo de Crédito: Outras	
Valor Compensado do Débito 1.111.679,08	
Formalização do Pedido: Administrativo	Processo/DCOMP: 10480007257200180

f) resumindo, não houve **pagamento** da estimativa em moeda corrente, a mais clássica forma de extinção de débitos tributários (CTN – art. 156, I), mas, sim, “**compensação**” (inciso II, do referido dispositivo) diga-se, encontro de contas entre devedor e credor e que necessita, para sua validação, que os valores dos créditos apontados pela contribuinte sejam líquidos e certos (artigo 170, do CTN).

g) em face desses eventos, a decisão *a quo* foi buscar informações acerca dos processos nº 10480.031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80 citados pela recorrente nas DCTF e vinculados às compensações com os valores de estimativas mensais e que levaram ao saldo negativo apontado na DIPJ de R\$ 2.025.445,35, de forma a verificar se os “créditos prêmios de IPI” que a recorrente dizia possuir - e foram disparados contra os débitos - tinham sustentação.

h) ocorre que, **diversamente** do explanado longamente pela recorrente em todas as suas intervenções nos autos, nos três PA em que se discutia o assunto a contribuinte restou vencida, diga-se, tanto nos julgamentos nas DRJ quanto nos havidos nas Turmas e Câmaras do então Conselho de Contribuintes os seus recursos foram totalmente improvidos.

**i) em claras palavras, não foi validado o “crédito prêmio de IPI” que poderia permitir a compensação que a recorrente tentou fazer das estimativas devidas no ano-calendário/2001, via DCTF.**

j) com isso, sem necessidade de maiores digressões, não se consumaram as compensações de estimativas e, logicamente, inexistiu o “saldo negativo” apontado na DIPJ e suscitado pela recorrente. Ao inverso, o montante final, como bem mostrado pela decisão de 1º Piso, **passou de “saldo negativo” para “IRPJ a Pagar”**.

Adicionalmente, registre-se, este Relator consultou os três processos citados, estando todos eles encerrados em relação à matéria lá discutida (“crédito prêmio de IPI”) inexistindo um centavo sequer de direito creditório que pudesse ter sido validado e se prestassem a contrapor, via compensações, débitos de responsabilidade da recorrente, como por ela feito nas DCTF em relação às estimativas apuradas e devidas do ano-calendário/2001.

Destaque-se, ainda, que nos referidos PA existem manifestações da PGFN, informações sobre inscrição em dívida ativa e possíveis parcelamentos, confirmando a não presença de qualquer direito requerido pela contribuinte, ao contrário, há débitos “em aberto” e ainda objeto de embates.

Com isso, mesmo que no caso concreto aqui tratado (IRRF fonte de R\$ 90.827,20 para rendimentos - base de cálculo - de R\$ 454.138,52) o pleito da recorrente merecesse provimento (posto que confirmados tais montantes), tal medida se torna inócua no momento em que não se estampa saldo negativo de IRPJ apontado na DIPJ, mas, inversamente, Imposto a Recolher, servindo referido importe, quando muito, para reduzir a obrigação tributária apurada.

Dentro desse prisma, o não provimento do RV ou somente seu provimento parcial no sentido de reduzir seu débito para com o Fisco, se torna praticamente automático.

Todavia, considerando o princípio da busca da verdade material que norteia o processo administrativo-fiscal e tendo em conta a possibilidade de que as estimativas/2001 (declaradas em DCTF, mas zeradas indevidamente pela contribuinte com utilização de direito creditório que não se confirmou) possam ter sido pagas ou parceladas pela devedora (ou até mesmo objeto de nova compensação, mas aí com valores líquidos e certos), **entendo seja razoável a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem traga aos autos tais informações**, que podem eventualmente reconstituir o saldo negativo, **mais ainda porque que se está falando**

**de processos em relação aos quais já se passaram de 18 a 21 anos e sequer existia DCOMP na época.** (o PA mais recente dos três foi formalizado em 02/05/2002 e a DCOMP entrou no mundo jurídico-tributário em 01/10/2002 – MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/2002).

Pelo exposto e o que mais consta nos autos, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF tome as seguintes providências:

i) informe se os valores de estimativas mensais de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ) do ano-calendário de 2001, abaixo reproduzidos e que foram declarados pela contribuinte em DCTF como “devidos” (ver fls. 450/457 – numeração digital), mas ao mesmo tempo informados pela pessoa jurídica como extintos mediante compensações, vinculando-os a possível crédito que teria sido validado (mas que não foi confirmado) nos PA nº 10480.031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80, permanecem “em aberto”, ou seja, ativos para cobrança:

	<u>Mês</u>		<u>Valor</u>		<u>Fls.</u>	
	fev/01		114.791,46		377	
	mar/01		330.227,97		377	
	mai/01		295.556,62		378	
	jun/01		661.760,01		378	
	jul/01		378.339,76		379	
	ago/01		223.808,75		379	
	set/01		1.008.171,10		379	
	out/01		1.492.585,04		380	
	<u>TOTAL</u>		<u>4.505.240,71</u>		-	

ii) em sentido oposto, estando zerados, confirmar se isso ocorreu em face de quais motivos: **a)** por validação das compensações informadas nas DCTF e vinculadas as PAs nºs 10480.031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80; **b)** por pagamentos feitos pela devedora; **c)** por parcelamento formalizado; **d)** por prescrição da cobrança; **e)** por qualquer outro motivo;

iii) caso os débitos tenham permanecido “em aberto”, qual a situação atual dos mesmos? Estão sendo cobrados? Executados? Parcelados?

iv) considerando que os três processos, citados no item “ii” acima, nos quais a contribuinte discutiu (e foi vencida) sobre a existência de um possível direito creditório (crédito prêmio de IPI), são todos anteriores à instituição da DCOMP como instrumentos de compensação, informar se houve **lançamento de ofício** dos valores das estimativas (item “i”) “zeradas” pela recorrente por “compensação”, cujo direito creditório não foi reconhecido, atendo-se que tal determinação tinha suporte, à época dos fatos, no artigo 90, da MP nº 2.158-35/2001<sup>1</sup> e estava devidamente normatizada em nível interno de procedimentos da Receita Federal acerca da matéria, conforme SCI COSIT nº 18/2006<sup>2</sup>;

v) preste outras informações e junte documentos que entender pertinentes para melhor instrução processual;

vi) concluída a diligência, elabore relatório circunstanciado, dele cientificando a recorrente para que, querendo, se manifeste em trinta dias.

Após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a unidade de origem da Receita Federal realizou o procedimento e, ao final, conforme **RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA FISCAL** (fls. 595/598), narrou:

“2. A interessada acima qualificada apresentou pedido de restituição e declarações de compensação, por meio das quais buscou compensar

<sup>1</sup>**MP nº 2.158-35/2001**

*Art.90.Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

<sup>2</sup>**SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 18, de 13 de outubro de 2006**

*Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto apagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.*

débitos próprios com supostos créditos oriundos de retenções na fonte sobre aplicações financeiras (IRRF).

3. Por meio de Despacho Decisório emitido 06/01/2005, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE identificou que os créditos informados pelo sujeito passivo nas compensações se tratava de antecipações do imposto, não se revestindo, pois, de certeza e liquidez, eis que somente após o ajuste anual haveria que se falar em crédito, em face do que não homologou as compensações declaradas.

4. A interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que “houve violação ao direito do requerente à compensação de créditos tributários, e não se coadunam com as normas consagradas pela legislação tributária em vigor, já que não haveria qualquer óbice à compensação dos créditos de IRRF sobre aplicações financeiras na forma postulada pelo requerente”.

5. Em análise preliminar à Manifestação de Inconformidade, a 8ª Turma da DRJ/FOR converteu o julgamento em diligência, visando, dentre outros pontos, atestar o oferecimento à tributação dos rendimentos/receitas que originaram o IRRF, cujo possível indébito se tentava repetir.

6. Os autos foram julgados pela 3ª Turma da DRJ/FOR, que decidiu pela improcedência, mantido o Despacho Decisório que não homologou as compensações.

7. No Acórdão proferido, o órgão julgador de primeira instância, destacou em relação ao crédito que:

*Tratou-se, na verdade, de uma impropriedade, pois o pleiteável realmente é o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário 2001, apuração com base no lucro real, fls. 53, 362, e não de IRRF.*

*Constatou-se que os valores apurados na Ficha 11 da referida DIPJ estão compatíveis com os declarados nas DCTFs de 2001, fls. 430 a 437.*

*Nessas DCTFs o Contribuinte vinculou aos débitos 2362-1 (IRPJ Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal) os processos administrativos 10480.031318/99-53, 10480005658/2002-86 e 10480007257/2001-80, através dos quais havia solicitado ressarcimento do IPI. No entanto, em todos os processos, a solicitação do Contribuinte foi indeferida tanto pela DRF/Recife como pela DRJ/Recife, fls. 438 a 459.*

Desse modo, o valor de R\$ 4.505.240,71, informado na Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2002, não procede. Com isso, ao invés de o Contribuinte ter um saldo negativo de imposto de renda (Linha 18 da mesma Ficha), teve, na verdade, um saldo positivo de imposto a pagar de R\$ 2.479.795,36 = (-) 2.025.445,35 (+) 4.505.240,71 (sem considerar a glosa mencionada na resposta ao item 3 acima).

8. Tratando-se, portanto, de saldo negativo IRPJ exercício 2002, ano-calendário 2001, cuja apuração se valeu de estimativas compensadas sem créditos que as amparasse, faz-se necessário destacar os valores e os processos em que foram analisadas as referidas compensações:

PA	Estimativa Mensal (R\$)	Processo	Valor Compensado
FEV/2001	114.791,46	10480.031318/99-53	114.791,46
MAR/2001	330.227,97	10480.031318/99-53	330.227,97
MAI/2001	295.556,62	10480.031318/99-53	295.556,62
JUN/2001	661.760,01	10480.031318/99-53	353.272,53
		10480.005658/2002-86	308.487,48
JUL/2001	378.339,76	10480.031318/99-53	378.339,76
AGO/2001	223.808,75	10480.031318/99-53	223.808,75
SET/2001	1.008.171,10	10480.031318/99-53	120.421,08
		10480.007257/2001-80	887.750,02
OUT/2001	1.492.585,04	10480.007257/2001-80	1.111.679,08
		10480.005658/2002-86	380.905,96
<b>TOTAL</b>	<b>4.505.240,71</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.505.240,71</b>

9. Os processos administrativos de nº 10480.007257/2001-80 e 10480.005658/2002-86 seguiram o curso de cobrança dos respectivos débitos declarados e não compensados. Já no processo de nº 10480.031318/99-53 ocorreu a transferência dos débitos para controle no processo nº 19647.021234/2008-89.

10. Não ocorrendo a extinção dos débitos, procedeu-se ao envio dos processos à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União em 13/12/2008, o que deu origem às seguintes inscrições relativas ao IRPJ:

Processo	Inscrição
10480.007257/2001-80	40208000277-59
10480.005658/2002-86	40209000287-57
19647.021234/2008-89	40208003719-64

11. Ocorre que no curso do processo nº 19647.014281/2009-57 analisou-se o pedido de parcelamento formulado pelo sujeito passivo, fundamentado na MP 470/2009, e que contemplava débitos relativos a 40 (quarenta) inscrições em Dívida Ativa da União, dentre elas as três discriminadas acima e relativas aos débitos de IRPJ objeto de análise do presente processo.

12. Por meio do Relatório de Informação Fiscal (anexo), a RFB se pronunciou, após provocação da PGFN, no sentido de que todos os débitos de que tratam as quarenta inscrições são decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969 e, por conseguinte, estariam abrangidas pela MP 470/2009.

13. Com efeito, a PGFN, por meio do Despacho em anexo acatou o pedido de parcelamento em 12 (doze) prestações, fundado no artigo 3º da Medida Provisória nº 470/2009, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, o que acarretou a extinção de 39 (trinta e nove) das 40 (quarenta) inscrições, dentre elas aquelas relativas aos débitos de IRPJ exercício 2002, a saber: 40208000277-59, 40209000287-57 e 40208003719-64.

14. Com o retorno do processo à unidade de origem, passa-se à resposta aos questionamentos formulados pelo CARF.

i) os valores de estimativas mensais de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ) do ano-calendário de 2001 foram extintos;

ii) os débitos foram parcelados e extintos no âmbito da PGFN, com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL;

iii) não se aplica, já que os débitos não estão “em aberto”;

iv) os débitos dos processos 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80 foram constituídos e seguiram em cobrança nos respectivos processos; os débitos constantes do processo 10480.031318/99-53 foram constituídos após representação, com posterior transferência para o processo 19647.021234/2008-89;

Dcomp nº 04973.21812.300308.1.3.04-9293 é parte do pagamento de R\$ 18.251,50, entende-se que o contribuinte faz jus ao crédito nela compensado.

11. Em observância à orientação contida na fl. 349, dê-se ciência ao contribuinte para que se manifeste sobre esta Informação, se considerar necessário, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, devolva o processo ao CARF, para prosseguimento”.

15. Por fim, nos termos da Resolução nº 1402-001.367 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, encaminha-se o presente

Relatório de Diligência Fiscal para ciência e manifestação do interessado no prazo de 30 dias, com posterior retorno ao CARF para julgamento”.

Cientificada, a recorrente manifestou-se (fls. 626/627):

**S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., manifestar-se sob o resultado da diligência determinada por esta C. Câmara Julgadora, consignado às fls. 595/598.

1. O julgamento do presente feito foi convertido em diligência, a fim de verificar se as estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário de 2001 foram efetivamente quitadas, justificando o direito de crédito relativo ao IRRF de R\$ 90.827,20, componente do saldo negativo em análise neste feito.

2. Com efeito, a r. diligência confirmou que referidas estimativas foram objeto de parcelamento, sendo certo que sua quitação foi reconhecida pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa dos seguintes excertos da diligência fiscal:

14. Com o retorno do processo à unidade de origem, passa-se à resposta aos questionamentos formulados pelo CARF.

- i) os valores de estimativas mensais de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ) do ano-calendário de 2001 foram extintos;
- ii) os débitos foram parcelados e extintos no âmbito da PGFN, com utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL;
- iii) não se aplica, já que os débitos não estão “em aberto”;
- iv) os débitos dos processos 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80 foram constituídos e seguiram em cobrança nos respectivos processos; os débitos constantes do processo 10480.031318/99-53 foram constituídos após representação, com posterior transferência para o processo 19647.021234/2008-89;

3. Diante do exposto, confirmado o pagamento das estimativas mensais de IRPJ do ano de 2001 e, portanto, do saldo negativo da Recorrente, confia ela no provimento de seu recurso, reconhecendo-se seu legítimo direito de crédito.

Pois bem,

Considerando o que foi narrado na conclusão da diligência;

Considerando que os supostos créditos-prêmio de IPI que a recorrente entendia dispor não se confirmaram, sendo objeto de lançamentos de ofício (Processos Administrativos nº 10480.031318/99-53, 10480.005658/2002-86 e 10480.007257/2001-80);

Considerando que referidos valores foram utilizados para “compensar” estimativas devidas;

Considerando que, conseqüentemente, os débitos de estimativas foram extintos, conforme informado pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência (“os valores de estimativas mensais de IRPJ (Ficha 12A da DIPJ) do ano-calendário de 2001 foram extintos”);

é de se reconhecer o pedido formulado e dar provimento ao recurso voluntário.

### **CONCLUSÃO**

Assim, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 90.827,20.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone